



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03416/07

**PREFEITURA DE SERRA GRANDE.**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Prestação  
de Contas exercício 2006. Rejeitado o Recurso.

ACORDÃO APL - TC - 00953 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 03416/07 trata, nesta oportunidade, de **Embargos de Declaração** contra decisão contida no Acórdão APL-TC 559/2009, interpostos pelo Prefeito de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, para fins de suprir omissão, contradição e obscuridade no que pertine à determinação de devolução de recursos da ordem de R\$ 70.053,67, correspondentes às despesas consideradas não comprovadas com os recursos do FUNDEF e com doações realizadas.

O embargante alegou, primeiramente que a primeira obscuridade do acórdão está na destinação dos recursos imputados ao gestor, haja vista que a Auditoria não esclareceu quais os motivos que a levaram a sugerir a imputação dos valores transferidos da conta do FUNDEF (R\$ 23.561,81) para a conta “Diversos”, ambas pertencentes à Edilidade e a segunda obscuridade diz respeito às despesas com doações, supostamente sem comprovação, já que parte dessas despesas foram imputadas em duplicidade.

A Auditoria efetuou análise dos embargos declaratórios e assim se posicionou:

- 1) os valores que compõem os R\$ 23.561,81 considerados não comprovados, tratam-se, na verdade, de transferências da conta do FUNDEF para outra conta do Município e que tal constatação implica, tão-somente, na obrigação do retorno dos recursos a conta do Fundo, com recursos do Município.
- 2) com relação às despesas com doações, foi computado em duplicidade a importância de R\$ 3.000,00, e que esse valor deveria ser excluído do montante das despesas não comprovadas a esse título. Com a apresentação de novos documentos, considerou ainda como comprovada a importância de R\$ 2.389,63, reduzindo o valor dessas despesas que antes era R\$ 46.491,86 para R\$ 41.102,23.

Em suma, entendeu o Órgão Técnico que a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 559/2009 deve ser modificada, devido aos fatos narrados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através do seu Procurador Geral pugnou pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração**, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do embargante para opor a presente peça recursal e analisando o mérito, chegou à conclusão o Parquet que não ficou caracterizada a obscuridade pleiteada pelo gestor. Porém, uma vez constatado o saneamento parcial das irregularidades, com fundamento nos princípios da celeridade e da verdade real pugnou, nos termos do relatório da Unidade de Instrução, pela modificação da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 559/2009, alterando-se o montante dos recursos públicos a serem devolvidos pelo gestor, o Sr. João Bosco Cavalcante, de R\$ 70.053,67 para R\$ 41.102,23, sugeriu ainda que haja devolução da conta diversos (c/c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03416/07

10.950-9) para a conta FUNDEB (C/C 58.022-8) do montante de R\$ 23.561,81 para que seja aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, conforme determina a Lei 11.494/07.

É o relatório, informado que o interessado e seus representantes foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando os embargos declaratórios verifiquei que os mesmos foram encaminhados dentro do prazo previsto no art. 30 da Lei 18/93, portanto tempestivo e como foram apresentados pelo Prefeito Municipal, Sr. João Bosco Cavalcante, reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB. Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passei a analisar o mérito, onde constatei que as alegações do embargante não caracterizam obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida no Acórdão APL-TC 559/2009, portanto devem ser rejeitados os embargos ora analisados.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03416/07**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **conhecer** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeitá-los** em face de que não há no acórdão, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

Presente ao julgamento o Exmo Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 29 de setembro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL